

PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. Alan Rick)

Altera a Alínea “f” do parágrafo 3º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que os projetos cinematográficos e videofonográficos possuam meios de inclusão e acesso à cultura de pessoas deficientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea “f” do §3º do art. 18 da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 18

(...)

§ 3º

(...)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem que possuam audiodescrição, legendagem descritiva e Libras e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A indústria cultural brasileira é, hoje, fomentada principalmente pela Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), lei esta, popularmente conhecida como Lei Rouanet, que prevê benefícios a doadores e patrocinadores de produções culturais no país.

Para exemplificar o alcance desta Lei, cabe ressaltar que, nos anos de 2014, 2015 e 2016, foram aprovados os totais de 6.206, 5.818 e 3.901 projetos, respectivamente. Em outras palavras, só nos últimos três anos, a Lei Rouanet aprovou seu benefício para mais de 15.000 projetos culturais no Brasil.

Em seu Artigo 18, a referida Lei garante o abatimento de 100% do investimento feito por Pessoa Jurídica e Pessoa Física, desde que a produção cultural beneficiada atenda a certos segmentos.

Dentre os segmentos atendidos, está a indústria audiovisual - mais especificamente, os produtores de conteúdo cinematográfico e videofonográfico de curta e média metragem.

Uma das garantias à cidadania instituídas pela Constituição de 1988 é o acesso à cultura. Apesar disso, muitos brasileiros são privados desse acesso por possuírem alguma deficiência.

Algo corriqueiro e enriquecedor, como uma ida ao cinema ou à uma exposição de arte, pode se tornar um problema e até causar constrangimento às Pessoas Com Deficiência (PCDs), ante a falta de acessibilidade.

O que este Projeto de Lei pretende, portanto, é incentivar que projetos culturais beneficiados pela Lei Rouanet (nas áreas de produção cinematográfica e videofonográfica de curta e média metragem) incluam instrumentos de acessibilidade em sua programação - a saber: audiodescrição, legendagem descritiva e LIBRAS. Dessa forma, podemos aumentar o acesso dessa parcela tão importante da população brasileira a bens de consumo culturais.

É importante ressaltar, para que não haja dúvidas, que LIBRAS - sigla que traduz Língua Brasileira de Sinais - é uma língua à parte do português brasileiro. Nosso país, reconhece ambas como oficiais, e isto está garantido pela Lei 10.436, de 24 de abril de 2002. Quem sabe Português e LIBRAS é, portanto, considerado bilíngue. Mas, de acordo com a Universidade Federal de Juiz de Fora, a realidade é que 30% dos surdos brasileiros não sabe ler português - tornando a legendagem descritiva insuficiente para atender suas necessidades.

Pode-se citar, como exemplo de paradigma deste Projeto, a Instrução Normativa número 116, de 18 de dezembro de 2014, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE). Nela, a Agência determinou que toda a produção audiovisual financiada com recursos públicos federais e gerida pela ANCINE deverá contemplar em seu orçamento os serviços de audiodescrição, legendagem descritiva e LIBRAS. Dessa forma, a instituição já se posicionou em relação à importância desses recursos para um maior acesso à sua produção.

No Artigo 1º da referida Instrução Normativa, define-se:

“§ 1º. Entende-se audiodescrição como uma narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.

§ 2º. Legendagem descritiva corresponde à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações da obra audiovisual que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.

§ 3º. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura

gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.”

(INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 116, de 18 de dezembro de 2014 da ANCINE.)

Certo de que esta medida ampliará o acesso à cultura no nosso país, garantindo o correto cumprimento dos direitos cidadãos estabelecidos em nossa respeitada Constituição, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em , de de 2017.

ALAN RICK
Deputado Federal /AC